



Número: **1014495-66.2020.4.01.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Corte Especial**

Órgão julgador: **Gab. Presidência**

Última distribuição : **19/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1009622-08.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Contribuições Previdenciárias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FAZENDA NACIONAL (REQUERENTE)	
JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (REQUERIDO)	
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (REQUERIDO)	
JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (REQUERIDO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	
SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDOJUS/DF (TERCEIRO INTERESSADO)	RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO MARCOS FONSECA DE MELO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (ADVOGADO)
SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU (TERCEIRO INTERESSADO)	LUANNA FONSECA DE SOUSA (ADVOGADO) JOSE ALEXANDRE LIMA GAZINEO (ADVOGADO)
SIND DOS POLICIAIS RODOV FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUI (TERCEIRO INTERESSADO)	IVANILDO LIMA E SILVA (ADVOGADO) HAMILTON AYRES MENDES LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	HUGO PEDRO NUNES FRANCO (ADVOGADO) ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (ADVOGADO) VITOR CANDIDO SOARES (ADVOGADO)
SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBA/SINPEF-PB (TERCEIRO INTERESSADO)	BARBARA DANTAS MAYER (ADVOGADO) CARMEN RACHEL DANTAS MAYER (ADVOGADO)
SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO (ADVOGADO)
SINDICATO SERVIDORES JUSTICA ELEITORAL ESTADO RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ALVES PEREIRA FILHO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DAS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF (TERCEIRO INTERESSADO)	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (ADVOGADO)
--	------------------------------------

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58970049	08/06/2020 18:47	Agravado interno	Agravado interno
58970052	08/06/2020 18:47	AGRAVO INTERNO SUSPENSÃO DE LIMINAR 1014495-66.2020.4.01.0000	Agravado interno

Segue agravo interno ANAJUSTRA FEDERAL.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO ÍTALO FIORAVANTI SABO
MENDES

Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1014495-66.2020.4.01.0000

A **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL – ANAJUSTRA Federal**, terceira interessada nos autos em epígrafe, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 04.435.721/0001-85, localizada no SCRS 506 - lotes 06/07 - Bloco B - Loja 01 - Entrada 43 - CEP: 70350-525, Brasília-DF vem, por intermédio de seus advogados, com endereço profissional no SAF SUL, Quadra 02, Bloco D, Edifício Via Esplanada, Sala 402, interpor **AGRAVO INTERNO**, com fundamento nos artigos 996 e 1.021 do CPC, pelas seguintes razões de fato e de direito:

DOS FATOS

Trata-se de Pedido de Suspensão de Liminar apresentado pela União (Fazenda Nacional) contra decisões liminares proferidas pelos Juízos da 1ª, 2ª e 9ª Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, nas quais foi **deferida tutela de urgência** para suspender a aplicação do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária), remanescendo a cobrança no percentual de 11% para os representados/substituídos das entidades de classe autoras.

O pedido foi deferido, tendo sido suspensa a tutela de urgência deferida pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos nº 1017100-67.2020.4.01.3400 ajuizados pela ANAJUSTRA Federal, aqui terceira interessada, tendo sido seus associados diretamente prejudicados pela consequente manutenção dos efeitos do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e submissão a inequívoco efeito confiscatório do tributo em questão.



DO DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA

A Ação de Conhecimento nº 1017100-67.2020.4.01.3400 foi ajuizada para obtenção de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, bem como dos §§ 4º e 5º do artigo 9º e caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 11 da mesma Emenda.

Os referidos dispositivos a um só tempo instituíram **progressividade confiscatória das alíquotas ordinárias** de contribuição previdenciária e possibilidade **iminente** de instituição de **contribuição previdenciária extraordinária para os servidores ativos e contribuição previdenciária ordinária com aumento da base de cálculo**, para os servidores aposentados, mediante verificação de **déficit atuarial**. Tal mudança legislativa padece de inconstitucionalidade.

A suspensão foi concedida ao fundamento de *“verifica-se, concessa venia, a existência de risco de grave lesão à economia pública, uma vez que as decisões que tiveram o efeito de suspender a incidência das alíquotas instituídas pela EC nº. 103/2019, em favor dos magistrados federais e de todas as categorias de servidores públicos filiados às entidades associativas e sindicais que figuram no polo ativo das ações coletivas, têm potencialidade para causar sensível desequilíbrio nas contas da Previdência Social, com impacto negativo de grande monta no custeio do Regime Próprio de Previdência da União, mormente quando considerado o momento delicado de deterioração das contas públicas do Governo Federal, em razão da grave crise econômica causada pela pandemia da COVID-19 no Brasil e no mundo.”*.

Ocorre que o dano coletivo suportado pelos servidores públicos filiados à entidade de classe autora (e aos filiados a outras entidades) é **tão robusto** quanto a alegada potencialidade de desequilíbrio das contas do RPPS, afinal, não faz sentido privilegiar o sistema em detrimento de seus próprios beneficiários.

Antes da vigência dos dispositivos em comento a contribuição previdenciária era cobrada mediante alíquota de 11%, passando a ser cobrada,



em março de 2020, mediante alíquotas majoradas e escalonadas, que variam de **14% a 22%**. Confirmam-se as novas faixas salariais, considerado o salário mínimo do ano de 2020:

FAIXA SALARIAL	ALÍQUOTA
Até R\$1.045,00	7,5%
De R\$1.045,01 até R\$ 2.089,60	9%
De R\$ 2.089,01 até R\$3.134,40	12%
De R\$3.134,41 até R\$6.101,06	14%
De R\$6.107,01 até R\$10.448,00	14,5%
De R\$10.448,01 até R\$20.896,00	16,5%
De R\$ 20.896,01 até R\$ 40.747,20	19%
Acima de R\$ 40.747,20	22%

As alterações no regramento das contribuições previdenciárias operadas pela da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 configuram **violação à vedação da utilização dos tributos com efeito de confisco** (art. 150, IV da Constituição Federal) e **violação ao direito de propriedade** (art. 5º, inciso XXI da Constituição Federal), pois o efeito cumulativo das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela União (IR + Contribuição Previdenciárias) equivale ao desconto na fonte de **46,5% dos rendimentos do servidor** (considerada a alíquota máxima de 27,5% de Imposto de Renda com alíquota de contribuição previdenciária de 19%).

As referidas alterações foram realizadas conjuntamente com omissão **incompatível**, por parte da União, consistente no descumprimento da obrigação de criar a **Unidade Gestora do Regime Próprio Estatal**, órgão responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, incluindo arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção de benefícios.

A obrigação foi incluída na Constituição pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003¹ e regulamentada pela Portaria nº 402² do Ministério da Previdência

¹ **Emenda Constitucional nº 41 de 2003:**

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e



Social (MPS) de 12 de dezembro de 2008, sendo nítido que **sem a criação da Unidade Gestora resta configurada a impossibilidade de verificação exata de déficit ou superávit do regime previdenciário, ou seja, impossibilidade de realização de avaliação atuarial segura** e conseqüente temeridade de dispositivos que impõem aumento das alíquotas.

A **precariedade na coleta, administração e manejo de informações** pelos órgãos federais é fato comprovado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme consta do teor do **Acórdão nº 2059/2012**, proferido em procedimento de auditoria dos sistemas públicos de previdência com o objetivo de investigar questões relativas ao financiamento, apuração de resultado e equilíbrio de suas contas, bem como se o registro contábil desses fatos produzem informações íntegras, tempestivas e pertinentes.

dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma **unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal**, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

² Portaria nº 402 do MPS de 12 de dezembro de 2008:

Seção IV Da Gestão do Regime Próprio

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional no 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 3º A unidade gestora única contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados.



A gravidade da situação se mostra ainda mais evidente pois, nos termos do art. 10, § 3º da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402 de 10 de dezembro de 2008, a Unidade Gestora contará com colegiado ou instância de decisão, na qual será **garantida a participação dos segurados**.

Nesse contexto, enquanto não for criada a Unidade Gestora, órgão paritário, resta impraticável o direito de participação dos segurados, bem como conseqüente **violação do art. 10 da Constituição Federal**, que dispõe: “*É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação*”.

Além disso as alterações promovidas pelos artigos eivados de inconstitucionalidade **violam a garantia de irredutibilidade remuneratória (art. 37, inciso XV da Constituição Federal)** pois os vencimentos dos servidores serviram de motivação para as alterações legislativas sob análise, conforme constam das justificativas da Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019:

(...)13. Esse projeto para uma nova previdência é estruturado em alguns pilares fundamentais: combate às fraudes e redução da judicialização; cobrança das dívidas tributárias previdenciárias; equidade, tratando os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, com todos brasileiros contribuindo para o equilíbrio previdenciário na medida de sua capacidade; além da criação de um novo regime previdenciário capitalizado e equilibrado, destinado às próximas gerações.

(...)18. O terceiro pilar refere-se à equidade. A proposta ora submetida à Vossa Excelência altera tanto os regimes próprios como o regime geral de previdência social, mas busca tratar os desiguais de forma desigual, de acordo com suas especificidades. **Ciente da desigualdade social que ainda permeia nossa sociedade, buscou-se exigir maior contribuição daqueles que recebem mais. Aqueles que ganham mais pagarão mais e aqueles que ganham menos pagarão menos.**

(...)108. Entende-se que um dos principais problemas que, atualmente, enfrentam os regimes próprios é a ausência de uma estrutura de financiamento mais adequada e em que haja uma melhor distribuição na imposição de ônus financeiros ao ente instituidor e contribuintes, de tal



forma que a correção de rumos passa, necessariamente, por uma expansão das atuais fontes de custeio dos RPPS e pela redefinição das participações, nesse custeio, dos entes, segurados e pensionistas. A Emenda impõe a definição, para todos os regimes próprios, de critérios gerais de responsabilidade previdenciária e organização, contemplando além de modelo de apuração dos compromissos e seu financiamento, arrecadação de contribuições, aplicação e utilização dos recursos, concessão, manutenção e pagamento dos benefícios, fiscalização desses regimes pela União e sujeição aos órgãos de controle interno e externo, conforme será definido por lei complementar a ser prevista no § 1º do art. 40 da Constituição. Dessa forma, possibilitará que o Estado brasileiro possa garantir o pagamento dos benefícios devidos a esses trabalhadores, os servidores públicos, de forma isonômica aos demais, respeitadas as suas capacidades contributivas e a situação jurídica de seus vínculos com o ente federativo.

Fica claro, portanto, que sem apresentação de critérios para avaliação do **equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS** e com motivação **eminente política**, a majoração das alíquotas não apresenta bases razoáveis. Sem contrapartida previsível, a razão de ser da majoração se dá apenas em razão do valor das remunerações dos servidores, o que extrapola os limites ao poder de tributar instituídos pela Constituição Federal (art. 150, inciso II) e ocasiona, por via transversa, redução das remunerações dos servidores.

Ademais, a majoração prejudica especialmente os servidores que ingressaram no serviço público anteriormente à instituição do Regime de Previdência Complementar. Afinal, para esse grupo, desde que não optem pela adesão, não se aplica o limitador da contribuição equivalente ao teto do regime geral de previdência, sendo eles afetados diretamente pela vultosa majoração das alíquotas, sem perspectiva de contraprestação.

Sendo incontestáveis os vícios de inconstitucionalidade apontados, resta configurada a probabilidade de procedência da ação de conhecimento, bem como o **dano coletivo** imposto aos servidores afetados, qual seja, elevação de carga tributária e destinação compulsória de **46,5% dos rendimentos do servidor**, se considerado o efeito cumulativo das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela União.



Ao segurado do RPPS e contribuinte é imposta situação de absoluta insegurança: os artigos citados permitem que seu patrimônio seja afetado, a fim de manter o equilíbrio da previdência, com base em déficit atuarial constatado por avaliação atuarial sem bases sólidas e garantia de exatidão.

DO PEDIDO

Diante do exposto a associação interessada e pugna pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito pela improcedência da Suspensão de Liminar apresentado pela União (Fazenda Nacional).

Os advogados da agravante são os constantes do instrumento do mandato com escritório no endereço nele mencionado. Requer que todas as *intimações* sejam realizadas em nome do advogado **MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM, OAB-DF nº 16.619**.

Nesses termos,
Pedem deferimento.

Brasília-DF, 05 de junho de 2020.

JOHANN HOMONNAI JÚNIOR
OAB-DF 42.500

MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM
OAB-DF 16.619

ISADORA RODRIGUES DE MENEZES
OAB DF 44.871

